



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001002-30.2010.8.26.0333, da Comarca de Macatuba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

ISABEL COGAN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 28205 (13ª Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001002-30.2010.8.26.0333

COMARCA: MACATUBA

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.

Juiz(a) de Direito: Carolina Dionísio

AC

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NA EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA MANIFESTADA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ARBITRADOS. IRRESIGNAÇÃO DA FESP. RECURSO QUE MERECE ACOLHIDA. Embargos à Execução interpostos contra o Estado de São Paulo, visando à anulação de execução fiscal. Antes da prolação da sentença, a embargante aderiu ao programa de transação tributária instituído pelo art. 43 da Lei n. 17.843/2023 e regulamentado pelo Edital PGE/TR n. 1/2024, renunciando ao direito de questionar o débito em juízo e requerendo a extinção do feito sem arbitramento de honorários advocatícios em favor da Procuradoria do Estado. A r. sentença homologou a desistência da embargante, nos termos do art. 487, III, “c”, do CPC, sem arbitramento das verbas sucumbenciais. A inconformidade da FESP prospera porque a celebração da transação obriga o devedor a arcar com o pagamento dos honorários de seus patronos e daqueles fixados na execução, além de impor a desistência das demais ações judiciais correlatas. Contudo, a previsão de inclusão no débito consolidado do valor dos honorários advocatícios, para quitação total do acordo, só abrange a Execução Fiscal, que é o processo no qual se materializou a transação tributária, sendo mesmo difícil imaginar que a Administração pudesse conhecer o valor de todas as demais causas eventualmente em curso (Embargos à Execução, Ações Anulatórias, entre outras) para calcular o valor dos respectivos honorários. Para tais hipóteses, existe previsão no Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 90, “caput”. Desse modo, impunha-se mesmo o arbitramento dos honorários advocatícios decorrentes da interposição dos Embargos do Devedor, o que acarretou trabalho da Procuradoria do Estado para defesa da Fazenda exequente, de forma que a fixação de honorários se coaduna com o princípio da causalidade. Sentença reformada apenas para no tocante às verbas sucumbenciais, o que ora se passa a definir, ficando condenada a parte Embargante/Apelada a pagar honorários advocatícios em favor da Procuradoria do Estado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$20.000,00 em 07/06/2010 – fls. 40), já considerado o trabalho adicional em grau de recurso e o tempo de tramitação da lide (desde 2010), nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos dos §§2º e 3º do art. 85 do CPC, devendo cada parte arcar com as custas e demais despesas já desembolsadas (§ 2º do art. 90 do CPC), dispensando-se o pagamento das custas processuais remanescentes (§ 3º do art. 90 do CPC), pois a transação ocorreu antes da sentença. APELO PROVIDO.

Cuida-se de apelação nos autos de Embargos à Execução interpostos em face do Estado de São Paulo, na qual a MM. Juíza “a quo”, homologou renúncia da ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “c”, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios (fls. 1413/1414).

O Estado de São Paulo apelou, postulando a reforma da r. sentença para o arbitramento de honorários advocatícios a seu favor. Afirma que, diante da transação tributária, a embargante aderiu às condições previstas em lei, num ato de vontade unilateral e renunciou ao direito de embargar a execução, cabendo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90, “caput”, do CPC, segundo o qual, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu o pedido. O Edital PGE 01/2024 em nenhuma de suas cláusulas isenta a empresa contribuinte do pagamento dos honorários devidos por força de decisão proferida nos embargos à execução em que o crédito tributário é discutido. Os honorários que foram pagos na transação são exclusivamente aqueles relativos à inscrição em dívida ativa e/ou ajuizamento da execução fiscal (fls. 1437/1440).

Contrarrazões às fls. 1447/1453.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução interpostos por COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. em face do Estado de São Paulo objetivando a anulação do AIIM nº 3.055.233-3 inscrito em CDA, declarando-se a insubsistência da execução fiscal.

No curso da lide, a embargante informou ter optado pelo adimplemento do crédito tributário nos termos e condições do programa de transação instituído pelo art. 43 da Lei n. 17.843/2023 e regulamentado pelo Edital PGE/TR n. 1/2024, ficando extinta a Execução Fiscal.

Em razão da confissão irretratável e irrevogável da dívida objeto da transação, houve renúncia ao direito de questionar o débito em juízo, de modo que a embargante requereu a extinção do presente feito com fundamento no art. 487, III, “c”, do CPC.

No tocante às verbas de sucumbência, a embargante esclareceu que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança. Acrescentou, ainda, que a verba honorária devida à Procuradoria do Estado teria sido integralmente incluída no cálculo do débito consolidado da transação tributária, em consonância com o item 6.4. do Edital, ao especificar a composição do valor a ser transacionado: “6.4. – O percentual dos honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais será aplicado sobre o crédito final líquido consolidado e será acrescido ao valor final das parcelas” (fls. 1411/1412).

Foi então sentenciada a extinção dos Embargos, homologando-se a desistência da ação sem arbitramento de honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios.

A Fazenda do Estado apresentou embargos declaratórios, rejeitados às fls.1429/1430, insurgindo-se em seguida por meio deste apelo.

Pois bem, o recurso merece acolhida.

O art. 3º, IV, da Lei Estadual nº 17.843/2023 (que disciplina a transação e a cobrança de dívida ativa nas hipóteses disciplinadas) estabelece que a proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, dentre outros requisitos, à assunção do devedor dos compromissos de: *“IV desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos”*.

Também se infere do inciso V do art. 3º do mesmo diploma, a exigência de compromisso expresso do devedor contribuinte para *“V- renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do artigo 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”*.

Ademais, nos termos do §1º do regramento em questão: *“§1º. A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Postas tais premissas, extrai-se do Termo de Aceite do PTE Nº 70113516-9, celebrado entre as partes aos 06/03/2024 (fls. 1390/1397), **item 8 (fls. 1396)**, que *“As execuções fiscais incluídas na presente transação serão extintas após cumpridas, na integralidade, todas as cláusulas e condições previstas neste instrumento, no Edital de n. 1º/2024, especialmente a quitação do crédito líquido consolidado com os honorários advocatícios devidos e a extinção de todos os processos que tenham por causa as obrigações inseridas no presente termo. Caso haja oferta de precatório, apenas após a baixa do precatório pelo E. Tribunal de Justiça haverá a baixa da dívida com a respectiva extinção da execução fiscal”*.

Como se vê, a celebração da transação obriga o devedor a arcar com o pagamento dos honorários de seus patronos e daqueles fixados na execução, além de impor a desistência das demais ações judiciais correlatas.

Contudo, a previsão de inclusão no débito consolidado do valor dos honorários advocatícios, para quitação total do acordo, só abrange a Execução Fiscal, que é o processo no qual se materializa a transação tributária, sendo mesmo difícil imaginar que a Administração pudesse conhecer o valor de todas as demais causas eventualmente em curso (Embargos à Execução, Ações Anulatórias entre outras) para calcular o valor dos respectivos honorários.

Para tais hipóteses, existe previsão no Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 90, “caput”, segundo o qual, *“Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu renunciou ou reconheceu”*.

Dessa forma, impunha-se mesmo o arbitramento dos honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios decorrentes da interposição dos Embargos do Devedor, o que acarretou o trabalho da Procuradoria do Estado para defesa da Fazenda exequente, o que também se coaduna com o princípio da causalidade.

Vale ressaltar que o art. 3º, incisos IV e VI da Lei Estadual nº 17.843/2023 veda qualquer rediscussão atual e futura acerca dos créditos contemplados na transação celebrada com o Fisco, assim como dos acessórios da condenação.

Em caso semelhante, assim já se posicionou esta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO EM RENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "C", CPC, EXIGIDA PELO ESTADO DE SÃO PAULO CONDIÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO PAULISTA DELINEADO PELO EDITAL PG/TRANSAÇÃO Nº 01/2024 E LEI ESTADUAL Nº 17.843/2023. Pretensão do Estado de São Paulo que o processo seja extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC e fixação de honorários advocatícios. Sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Necessidade de reforma. Observância das cláusulas 5 e 6 do Termo de Aceite, do item 8.1.7 do Edital de Transação Tributária 01/2024 e do art. 3º, IV, da Lei Estadual nº 17.843/2023. Processo que deve ser extinto com base na alínea "c" do inc. III do art. 487 do CPC. Honorários advocatícios. Transação celebrada com o Fisco na esfera administrativa que implicou confissão irrevogável e irretratável do débito tributário, bem como a obrigação de promover as desistências de ações e/ou recursos relativamente a débitos ajuizados, obstou expressamente aos devedores a rediscussão atual e futura dos

créditos tributários, condição que também abarca os acessórios da condenação (art. 3º, IV e V, da Lei Estadual nº 17.843/2023). Além disso, o item 8.1.9 do Edital PGE/Transação nº 1/2024 obriga o confessionário do débito tributário ajuizado a suportar o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela celebração da transação, sem prejuízo daqueles devidos aos respectivos patronos e dos arbitrados na esfera judicial, ressalvadas as execuções fiscais, cujos honorários foram expressamente incluídos no débito consolidado transacionado, a par do disposto no item 2 do instrumento de confissão de dívida. Subsunção do caso concreto ao art. 90, §2º, do CPC. Precedentes deste TJSP e desta Câmara. Inaplicabilidade do precedente vinculante do STJ no julgamento do Tema nº 400, sob a sistemática de recursos repetitivos, porquanto referente, exclusivamente, a créditos tributários da Fazenda Nacional em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0011550-13.2012.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

Enfim, o apelo merece provimento, ficando reformada a r. sentença apenas no tocante às verbas sucumbenciais, o que ora se passa a definir, ficando condenada a parte Embargante/Apelada a pagar honorários advocatícios em favor da Procuradoria do Estado no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(R\$20.000,00 em 07/06/2010 – fls. 40), já considerado o trabalho adicional em grau de recurso e o tempo de tramitação da lide (desde 2010), nos termos dos §§2º e 3º do art. 85 do CPC, devendo cada parte arcar com as custas e demais despesas já desembolsadas (§ 2º do art. 90 do CPC), dispensando-se o pagamento das custas processuais remanescentes (§ 3º do art. 90 do CPC), pois a transação ocorreu antes da sentença.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN

Relatora